

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de coibir a troca de favores entre testemunhas que sejam parte em outro processo com causa de pedir e parte idênticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma vedar-se-á a troca de favores entre testemunhas que sejam parte em outro processo com causa de pedir ou parte idênticas.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 829-A A testemunha poderá ser ouvida como informante, não prestando compromisso, na hipótese de estar processando qualquer uma das partes da reclamação em que poderá ouvida, desde que a causa de pedir seja a mesma.” (NR).

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, na parte destinada ao processo trabalhista, não permite o compromisso da testemunha que seja parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes na reclamação trabalhista.

Parte-se do pressuposto de que verificada qualquer uma dessas circunstâncias o depoimento não seria isento. A testemunha poderia tentar favorecer uma das partes do processo.

Assim, não é razoável que preste compromisso, assumindo a obrigação de dizer a verdade, quando pode, até inconscientemente, apresentar tendência a favor ou contra uma das partes.

Pode, no entanto ser ouvida como informante do juízo, que dará o devido valor às informações prestadas por um indivíduo que tende a favorecer ou prejudicar uma das partes.

O processo do trabalho, no entanto, não coíbe outro tipo de testemunha que pode ser tendenciosa e pode vir a mentir ou a alterar alguns fatos para não ser prejudicada.

A testemunha que também está litigando contra uma das partes e apresenta em sua reclamação a mesma causa de pedir, dificilmente, reconhece fato que possa prejudicar o seu próprio interesse.

Todas as testemunhas estão obrigadas a dizer a verdade, sob pena de serem processadas por falso testemunho. No entanto não é razoável que se espere que a testemunha deponha em prejuízo próprio, tende obviamente a confirmar aquilo que alega em sua própria reclamação.

Isso também não significa que tal testemunha minta, mas seu depoimento padece de credibilidade. É preferível ouvir outras testemunhas que não tenham qualquer tipo de interesse em confirmar fatos por elas alegados em suas reclamações.

O indivíduo que processa uma das partes pode, no entanto, ser ouvido como informante do juízo, que avaliará a credibilidade de suas afirmações e atribuirá o devido valor ao seu depoimento.

Entendemos que a presente medida contribuirá para elevar a credibilidade do processo trabalhista junto à sociedade, aumentando a credibilidade das testemunhas que são ouvidas.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos Pares a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE